



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03152/14

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO –
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2014 SEGUIDA
DE CONTRATO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO
E DO CONTRATO DELE DECORRENTE – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.555 / 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da **Tomada de Preços nº 01/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO**, objetivando a execução dos serviços de ampliação e reforma da Escola Agrícola no município de Boqueirão, no valor global de **R\$ 691.172,55**, junto à **API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME**.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades (fls. 275/278):

1. Ao se analisar a documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando as seguintes peças: construção do alojamento: projetos (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas e instalações hidro-sanitárias), com suas respectivas ART's; reservatório elevado: projeto e ART.
2. Ao se analisar o Edital da referida licitação, verificou-se que o mesmo exigia cumulativamente como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo previsto no Balanço Patrimonial, a garantia de participação correspondente a 1,0% (um por cento) do valor global do contrato, ferindo assim o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;
3. Ausência do Convênio n.º 381/2013, firmado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Boqueirão, com a finalidade de angariar recursos para execução da obra objeto desta licitação;
4. Ausência do extrato do contrato publicado na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8666/93.

Foram citados o Prefeito, Senhor **JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, os integrantes da CPL, Senhora **FRANCISCA COSTA MACEDO**, **MARIA DO SOCORRO LIMA TAVARES** e Senhor **JOSÉ ERIVALDO DA SILVA**, bem como o representante legal da empresa vencedora do certame, Senhor **ALAN ANICETO FERREIRA FIGUEIREDO**, cujas defesas (exceto este último) foram apresentadas às fls. 290/494.

O Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinou o endereço para nova citação do representante legal da empresa vencedora do certame, Senhor **ALAN ANICETO FERREIRA FIGUEIREDO**, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

A Auditoria, por seu turno, analisou as defesas apresentadas e concluiu às fls. 513/517 por **MANTER** as irregularidades pertinentes à apresentação do Projeto Básico de forma incompleta, bem como indevidas exigências como condição para participar do procedimento licitatório (itens 1 e 2, supraindicados), **sanando** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, teceu comentários e opinou pelo(a):

1. **REGULARIDADE PARCIAL** do procedimento licitatório ora examinado, uma vez que restaram sem comprovação a irregularidade referente à ausência de ART nos projetos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** em face da autoridade responsável, em virtude das irregularidades mencionadas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03152/14

Pág. 2/3

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas observadas maculam o procedimento licitatório em apreço, mas com as **ressalvas** de praxe, bem como o contrato dele decorrente, razão pela qual deve tal conduta ser punida com **aplicação de multa**, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços n.º 01/2014 e o Contrato n.º 01/2014 dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, Senhor **JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual administração do Município de **BOQUEIRÃO** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03152/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços n.º 01/2014 e o Contrato n.º 01/2014 dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, Senhor **JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 22/2013;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03152/14

Pág. 3/3

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. RECOMENDAR à atual administração do Município de BOQUEIRÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO